EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 547-18.2012.6.21.0037
Procedência: **RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)**
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: CLAIR ALVES MENEZES
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A VEREADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. ***1.*** Cerceamento de defesa não configurado ***2.*** A apresentação das contas desacompanhadas das peças necessárias impossibilita a sua análise, conforme o art. 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/12. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a não prestação das contas***.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por CLAIR ALVES MENEZES, candidata a Vereadora de Rio Grande – RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 27), a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas concedido para a manifestação, conforme certidão à fl. 28.

A candidata juntou manifestação à fl. 29, alegando que no momento do

fechamento das contas eleitorais, recebeu os recibos constantes no processo nº 547-18.2012.6.21.0037 protocolado sob nº 200.294/2012 nº controle 1433388153RS0036746 CNPJ 16241783/0001-35, para a devida entrega ao cartório eleitoral, juntamente com a mídia eletrônica. Ainda, solicitou a cópia da mídia eletrônica para refazer os recibos referentes à prestação de contas e juntou documentos às fls. 30/34.

O relatório final de exame (fl. 36) constatou a ausência de canhotos dos Recibos nº 1433388153RS000001, 1433388153RS000002 e 1433388153RS000003, impossibilitando a comprovação da arrecadação dos recursos.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fls. 38/39).

Sobreveio sentença às fls. 40/40-verso. O juízo *a quo* julgou não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 45/46), alegando que a sentença prolatada é passível de nulidade absoluta, face ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de retirada da mídia eletrônica, protocolado sem auxílio de procurador pela recorrente à fl. 29.

Em contrarrazões (fls. 53/54), o Ministério Público à origem pugnou pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença do Juízo *a quo,* alegando que, apesar dos argumentos expostos pela recorrente, em momento algum trouxe documentos ou justificativas plausíveis a esclarecer ou complementar seus argumentos.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande

do Sul em 08 de julho de 2013, segunda-feira (fl. 41), sendo a irresignação interposta em 10 de julho de 2013, quarta-feira (fl. 43), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Alega a recorrente em sede recursal (fls. 45/46) que a sentença prolatada é passível de nulidade absoluta, face ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de retirada da mídia eletrônica, protocolado sem auxílio de procurador pela recorrente à fl. 29.

Contudo, no caso em tela, não há que se falar em nulidade do feito decorrente de cerceamento de defesa.

Observa-se à fl. 28 que a candidata foi devidamente intimada para apresentar a complementação da documentação. Logo, estava ciente da existência de irregularidades em sua prestação de contas, na forma do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

> *"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*
> *(...)*
> *§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas".*

A análise dos autos revela que a candidata não obteve êxito em cumprir a determinação disposta no art. 40, § 1º, alínea c, da Resolução TSE 23.376/2012:

> *"Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*
> *(…)*
> *§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:*
> *(…)*
> *c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.*

Em que se pese a sentença *a quo* não faça qualquer referência à solicitação de extração de cópia da mídia (fl. 29), tal omissão não implica em cerceamento de defesa. No caso tela, não houve qualquer incidente que tenha impossibilitado o acesso da recorrente

aos autos da prestação de contas, por consequência, à mídia solicitada. Assim, restou oportunizado à parte todos os meios de defesa disponíveis.

Ademais, mesmo após ter constituído procurador nos autos (fl. 44) e interposto recurso, a candidata mostrou-se inerte quanto ás irregularidades apontadas no relatório de final de exame (fl. 36).

Pelo exposto, conclui-se que a sentença a quo não não é passível de nulidade, não merecendo acolhimento o pedido recursal.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, a ausência de peças essenciais faz com que incida a hipótese do art. 51, inciso IV, “b” e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.376/12, de modo que deve ser mantida a decisão que considerou não prestadas as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 01 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\conv\docs\orig\lmg3f27tscn4slheo0b6_2807_54931544_140926160808.odt